

PROCESSO PENAL, 2016

Atos de Comunicação e Questões Incidentes

contato@theuan.com.br

1. CITAÇÃO

- Conceito: Citação é o ato pelo qual o acusado toma ciência dos termos da acusação, sendo chamado a respondê-la e a comparecer aos atos do processo subsequentes. Dessa forma, a citação é providência essencial à validade do processo. Por isso, a falta de citação válida no processo é ocasiona nulidade absoluta, que poderá ser suprida pelo comparecimento voluntário do acusado.
- Espécies: real ou ficta. Real é a citação pessoal do acusado. Ficta é intimação presumida do acusado, que poderá ser por edital ou por hora certa.
- **OBS**: não existe no processo penal a citação por correio (AR), tampouco por e-mail ou telefone.

1. CITAÇÃO

1.2. Citação Pessoal

- Regra geral da citação: pessoalmente através de mandado.
- Art. 351. A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado.
- O mandado é acompanhado de cópia da inicial acusatória (contra-fé), assim como ocorre no processo civil, constando nele o nome do juiz e sua rubrica, o nome do querelante e do réu, o fim para que é feita a citação, etc.
- Quanto ao horário para a realização da citação, qualquer dia e hora são admissíveis, inclusive o horário noturno, somente não se realizando a noite se o réu estiver em seu domicílio

1. CITAÇÃO

1.2. Citação Pessoal

- Em caso do réu residir em comarca distinta a citação ocorrerá através de carta **precatória**.
- Se no exterior, carta **rogatória**. Todavia, se o acusado está no exterior e não se sabe seu endereço, haverá citação por edital.
- Citação do militar – dar-se-á por intermédio do chefe do respectivo serviço, devendo o militar ser requisitado quando estiver fora de sua sede, em razão da hierarquia e da inviolabilidade do quartel. Nesse caso, também é majoritária a ideia de que poderá ser conduzido coercitivamente o réu, embora lhe seja assegurado o direito ao silêncio.
- Citação do preso – o preso será citado pessoalmente, sendo esta comunicada ao diretor do estabelecimento prisional para que este saiba da audiência.

1. CITAÇÃO

1.2. Citação Pessoal

- Citação do servidor público – será citado pessoalmente, sendo esta comunicada ao chefe da repartição.
- Quando o processo criminal tramitar em Tribunal (competência originária de tribunal), a citação será efetivada mediante **carta de ordem**.

1. CITAÇÃO

1.3. Citação por Edital

- Art. 363, § 1º Não sendo encontrado o acusado, será procedida a citação por edital.
- A citação por edital deve ocorrer em situações totalmente excepcionais, após **esgotados os meios de localização (STJ HC 49348/MG)**, decorrentes da impossibilidade de encontrar o réu, a exemplo do que ocorre com a mudança de residência.

1. CITAÇÃO

1.3. Citação por Edital

- Segundo a redação do art. 366 do CPP, uma vez citado por edital, se o réu não comparecer e nem constituir advogado, suspende-se o processo e o prazo prescricional **por tempo indeterminado**.
- Aury crítica a possibilidade de suspensão indeterminada da prescrição:
- “existem pelo menos três obstáculos à suspensão por prazo indeterminado da prescrição: de ordem constitucional, processual e penal. A solução é suspender o processo e a prescrição, mas nesse último caso, por um período determinado.” (LOPES, 2016, p. 461)

1. CITAÇÃO

1.3. Citação por Edital

- A súmula 415 do STJ pretendeu dar uma solução a isso: “O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada”. O prazo prescricional ficaria suspenso de acordo com a pena máxima em abstrato cominada. Após, a prescrição passaria a correr normalmente regulada pela pena máxima em abstrato. É como se contássemos o prazo prescricional **“em dobro”**.

1. CITAÇÃO

1.3. Citação por Edital

- **Art. 366.** Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, **podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes** e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.
- **S. 455 STJ.** A decisão que determina a produção antecipada de provas com base no art. 366 do CPP **deve ser concretamente fundamentada**, não a justificando unicamente o mero decurso do tempo.

1. CITAÇÃO

1.4. Citação por Hora Certa

- A citação por hora certa do CPP se equivale àquela prevista no CPC. Destarte, possui como pressupostos 2 tentativas frustradas de encontrar o réu no domicílio ou residência, em **horários distintos**, somada à suspeita de estar-se ele ocultando para frustrar a diligência.
- Art. 362. Verificando que o réu se oculta para não ser citado, o oficial de justiça certificará a ocorrência e procederá à citação com hora certa, na forma estabelecida do CPC. Vide arts. 252 a 254 do NCPC.

1. CITAÇÃO

1.4. Citação por Hora Certa

- A consequência da citação por hora certa é mais grave para o réu do que a editalícia, haja vista a suspeita de ocultação. O processo não se suspende, **sendo nomeado ao réu defensor**, seguindo o processo à **revelia**.
- Aury crítica essa possibilidade, sugerindo que, em caso de inatividade após a citação por hora certa, o ideal seria que se fizesse a citação por edital e, persistindo a inatividade, que se aplicasse o art. 366 (LOPES, 2016, p. 458).

2. INATIVIDADE PROCESSUAL REAL E FICTA

a) Inatividade processual real:

- A inatividade processual real gera a situação de ausência do réu
- Diz-se ausente o réu que, tendo conhecimento da acusação, pois devidamente citado (citação real), não apresenta sua resposta escrita à acusação nem constitui defensor.
- Nesse caso, deve o juiz aplicar o art. 367 c/c o art. 396-A, § 2º, nomeando um defensor para oferecê-la e determinando o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos

2. INATIVIDADE PROCESSUAL REAL E FICTA

b) Inatividade processual ficta

- Sucede na citação editalícia, conduzindo à situação de não comparecimento.
- Nesse caso, fracassam as tentativas de citação real, não se encontrando o acusado.
- Lança-se mão, então, da citação ficta, por edital. Passado o prazo de 15 dias, o réu não comparece em cartório para ser citado (e tampouco apresenta resposta escrita ou constitui defensor).
- Essa é a situação de não comparecimento que permite aplicação do previsto no art. 366.

3. INTIMAÇÃO E NOTIFICAÇÃO

- As intimações do MP e da Defensoria Pública são pessoais, tendo em vista o volume de trabalho desses órgãos para se respaldar tratamento isonômico a eles.
- Constitui prerrogativa da Defensoria Pública a intimação pessoal para todos os atos do processo, mediante a entrega dos autos, sob pena de nulidade (STF HC 125270).
- Também será intimado pessoalmente o advogado dativo (defensor nomeado), visto que suas funções assemelham-se às do Defensor.

3. INTIMAÇÃO E NOTIFICAÇÃO

- Por sua vez, a intimação do advogado constituído pelo réu ou querelante, bem como do assistente, será feita pela imprensa, e não pessoalmente, incluindo-se nela o nome do acusado, sob pena de nulidade.
- Observa-se que os prazos processuais são contados de maneira diferente dos lapsos penais, e duas súmulas do STF são suficientes para relembrar as peculiaridades mais importantes.

3. INTIMAÇÃO E NOTIFICAÇÃO

OBS: Uma vez declarada a revelia do acusado, este sofrerá seus efeitos, não sendo mais intimado dos atos processuais subsequentes, ressalvada a sentença. Ademais, a revelia implica o quebramento da fiança, perdendo o réu metade do valor pago, ainda que absolvido ao final. Porém, em **sede de processo penal**, a revelia não importa em confissão ficta nem obsta que o acusado participe depois dos demais atos processuais, quando então passará novamente a ser intimado dos atos seguintes.

QUESTÕES E PROCESSOS INCIDENTES

1. DAS QUESTÕES PREJUDICIAIS

- Questões Prejudiciais ocorrem quando a prova da existência do crime depende de **decisão prévia** sobre uma questão controversa, séria e fundada, na esfera cível sobre o estado civil das pessoas.
- A prejudicialidade reside nesta impossibilidade de uma correta decisão penal sem o prévio julgamento da questão.
- Poderá ser **facultativa** ou **obrigatória**.

1. DAS QUESTÕES PREJUDICIAIS

a) Prejudicialidade obrigatória (art. 92): a existência do crime depende de prévia decisão de jurisdição extrapenal. O processo penal será suspenso (e a prescrição) até que a controvérsia seja dirimida por sentença transitada em julgado.

Exemplo: crime de bigamia, que exige a comprovação prévia de casamento anterior.

Exemplo: crime de sonegação fiscal, que depende da constituição definitiva do débito.

1. DAS QUESTÕES PREJUDICIAIS

b) Prejudicialidade facultativa (art. 93): o juiz poderá suspender o processo criminal quando a questão versar sobre circunstância ou elemento do crime, que não seja “estado civil das pessoas” e tampouco sobre direito cuja prova a lei civil limite, e de difícil solução.

Exemplo: ação penal que apura furto, mas existe prévia ação cível que discute a posse ou propriedade da *res furtiva*.

2. DAS EXCEÇÕES PROCESSUAIS

- Exceções são formas de defesa indireta, que não atacam o núcleo do caso penal.
- Estão previstas nos arts. 95 a 112 do CPP, e podem ser alegadas na resposta à acusação, art. 396-A
- São autuadas em apartado, podendo ser opostas por escrito ou verbalmente e, como regra, não suspendem o andamento do processo, podendo ser conhecidas de ofício pelo juiz, em qualquer fase do processo.
- *Excipiente* é aquela parte que faz a exceção, e *excepto* a parte contrária e objeto da exceção.

2. DAS EXCEÇÕES PROCESSUAIS

O CPP prevê as seguintes exceções:

- a) Suspeição
- b) Incompetência do juízo
- c) Litispendência
- d) Ilegitimidade de parte
- e) Coisa Julgada

2. DAS EXCEÇÕES PROCESSUAIS

a) Suspeição



2. DAS EXCEÇÕES PROCESSUAIS

a) Suspeição (e impedimento)

- Os casos de suspeição/impedimento estão previstos nos arts. 252 a 256.
- Acolhida, o juiz suspende o feito e encaminha para outro juiz.
- Não admitida, o juiz dará resposta em 3 dias, podendo instruí-la e arrolar testemunhas, e em seguida será remetida ao tribunal que, acolhendo, determina a nulidade de todos os atos do processo (art. 101).
- Pode haver suspensão do feito principal através de uma medida cautelar conferida pelo relator no tribunal com objetivo de se evitar um prejuízo processual ainda maior.

2. DAS EXCEÇÕES PROCESSUAIS

a) Suspeição (e impedimento)

- Pode haver alegação de suspeição de membro do MP (arts. 258, 252 a 256) e de peritos, intérpretes e serventuários da justiça (art. 105, 274 e 281).
- Em caso de suspeição do MP ou outros que funcionarão no processo, caberá ao juiz decidir (art. 105).
- Não pode ser alegada suspeição de autoridades policiais, mas deverão elas declarar-se suspeitas (art. 107). Aury defende ser **substancialmente inconstitucional** essa vedação.

2. DAS EXCEÇÕES PROCESSUAIS

b) Incompetência do juízo

- Predomina entendimento de que a incompetência em razão do lugar é relativa e deve ser alegada pelo réu na resposta à acusação, sob pena de preclusão.
- A competência em razão da pessoa e matéria é absoluta e pode ser conhecida, inclusive, de ofício e em qualquer fase do processo.
- Será processada em apartado, e após ouvida a outra parte, o próprio juiz decidirá se é ou não é competente.
- Se acolhida, serão os autos encaminhados ao juiz competente.
- Se rejeitada, seguirá o processo e não há previsão de recurso, sendo único remédio o HC.

2. DAS EXCEÇÕES PROCESSUAIS

c) Litispendência

- Quando há duplicidade de acusações, contra o mesmo réu, pelo mesmo fato.
- Permanecerá aquele cujo juiz tiver competência prevalente, seja pela **prevenção** ou por qualquer dos critérios anteriormente expostos.
- Segue o mesmo procedimento da exceção de incompetência.
- Se acolhida, o feito será extinto, cabendo RESE, art. 581, III.
- Não sendo acolhida, não há recurso previsto, podendo a parte impetrar HC para o trancamento do processo instaurado em duplicidade

2. DAS EXCEÇÕES PROCESSUAIS

d) Ilegitimidade de parte

- A exceção de ilegitimidade pode ser oposta pela defesa contra o acusador (legitimidade ativa), tanto para atacar a ilegitimidade ad processum (capacidade processual) como também ad causam (remete-nos para a titularidade da ação, conforme seja pública ou privada).
- Exemplo: queixa oferecida em caso de crime de APP.
- Pode ser oposta pela defesa ou conhecida de ofício pelo juiz, a qualquer momento.
- Se acolhida, caberá RSE, art. 581, III. Não sendo acolhida, não há previsão de recurso, podendo ser interposto HC ou ventilada posteriormente, em preliminar de apelação

2. DAS EXCEÇÕES PROCESSUAIS

e) Coisa Julgada

- É oposta quando o mesmo réu já foi julgado definitivamente pelo mesmo fato (ne bis in idem).
- A coisa julgada tem limites objetivos (fato natural, não interessando a qualificação jurídica) e subjetivos (identidade do imputado).
- Poderá ser formal (irrecorribilidade da decisão, preclusão) ou material (imutabilidade da decisão, produção exterior de seus efeitos), sendo que a segunda pressupõe a primeira.
- A coisa julgada no processo penal somente produz a plenitude de seus efeitos (coisa soberanamente julgada) em relação à sentença absolutória, pois a sentença condenatória pode ser objeto de revisão criminal a qualquer tempo (arts. 621 e s.)

“Sonho que se sonha só, é só um sonho que se sonha só. Mas sonho que se sonha junto é realidade”.

Raul Seixas.

OBRIGADO!!!!!!